

PROJETO DE LEI

Nº 205/2016

LEI Nº 11.468

AUTÓGRAFO Nº

216/2016

Nº



Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Altera a redação do art. 5º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 205 /2016

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8090 DE 3 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARA A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ÓLEO OU GORDURA UTILIZADO NA FRITURA DE ALIMENTOS EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Altera o art. 5º da Lei nº 8090, de 3 de janeiro de 2007, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta." (NR).

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de agosto de 2016.

Jesse Loures (PV)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 205 /2016
-17-Ago-2016-12:44-15817-1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposição visa com a alteração da redação do Artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o "comprovante de certificação da destinação final" acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por "coletadores" que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

S/S., 01 de agosto de 2016.

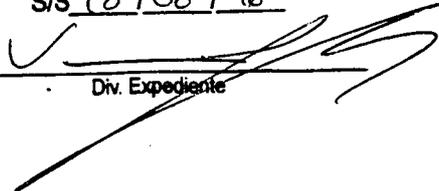

Jesse Loures (PV)
Vereador



032

Recebido na Div. Expediente
17 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/08/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
18 / 08 / 16

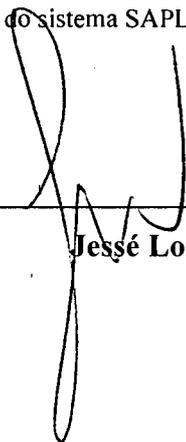



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 1 1 3 1 3 0 8 2 6 / 2 0 4 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 16/08/2016
Descrição: Altera a redacao do artigo 5 da lei 8090/2007	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

Lei Ordinária nº : 8090

Data : 03/01/2007

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.090, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 363/2006 – Autoria do Vereador Francisco Jesus Perotti.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal, utilizado ou não na fritura de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por óleo vegetal:

- I – gordura vegetal hidrogenada;
- II – óleos vegetais de qualquer espécie estipulados pelo fabricante.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de Sorocaba, em conformidade com o Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle de emissão deste poluente, devendo o mesmo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar o uso nocivo do óleo para o meio ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com a iniciativa privada para a elaboração e divulgação das campanhas educativas tratadas nesta Lei.

Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e a Secretaria responsável pela proteção ambiental poderão estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com empresas privadas especializadas para o recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento dos resíduos.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo vegetal” bem como o nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e industriais terão 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, para se adaptarem, ao descrito no caput.

Art. 6º Fica a Vigilância Sanitária do Município ou a Secretaria responsável pelo meio ambiente incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas para melhor efetividade do programa.

§1º Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

§2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no caput poderão requisitar apoio das autoridades policiais para garantir o

exercício de suas funções.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de janeiro de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SUELI APARECIDA TORTELLO LOPES CAMARGO

Secretária de Negócios Jurídicos em substituição

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 5º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do Programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na Fritura de alimentos em nossa Cidade e dá outras providências.

Altera o art. 5º da Lei nº 8090, de 2007, que passa ter a seguinte redação: Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei visa alterar o art. 5º, Lei nº 8090, de 2005, o qual está em vigência nos termos seguintes:

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como o nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Em sendo convertido em Lei esta Proposição, o art. 5º, Lei 8090, de 2005, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta. (g.n.)

A alteração do art. 5º, Lei 8090, de 2007, se justifica nos termos infra:

A presente propositura visa com a alteração da redação do Artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o "comprovante de certificação da destinação final" acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por "coletadores" que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 205 / 2016

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI Nº 8090 DE 3 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARA A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ÓLEO OU GORDURA UTILIZADO NA FRITURA DE ALIMENTOS EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Os artigos 5º e 7º da Lei nº 8090, de 3 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta". (NR).

"Art. 7º No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material." (NR).

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de agosto de 2016.

Jesse Loures (PV)
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DITE: 26.08/2016 HORR: 12:16 PROT: 159405 UFR: 02/02/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura visa com a alteração da redação do Artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o "comprovante de certificação da destinação final" acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por "coletadores" que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Ademais, a presente propositura estabelece a multa para o não cumprimento da Lei, em razão da importância do tema. (alteração do Artigo 7º).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.

S/S., 26 de agosto de 2016.

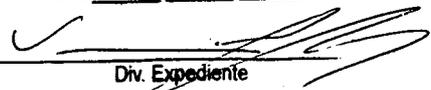
Jesse Loures (PV)
Vereador



121

Recebido na Div. Expediente
26 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão
SIS 26/108/16


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 6 6 4 9 3 0 1 4 3 / 2 0 4 5

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Jessé Loures

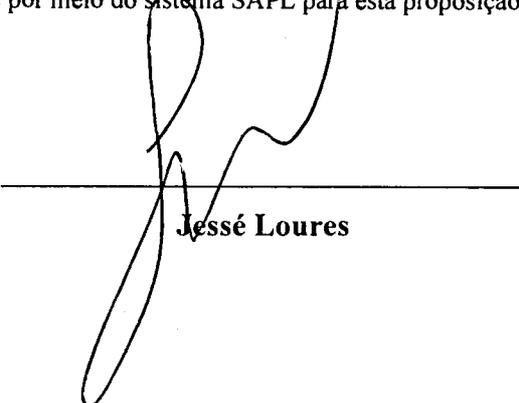
Data de Envio:

26/08/2016

Descrição:

Altera a redacao dos artigos 5 e 7 da Lei 8090 de 03 de janeiro de 2007

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2016
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8090, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do Programa para a Destinação e Recolhimento de Óleo ou Gordura utilizado na Fritura de Alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Os artigos 5º e 7º da Lei nº 8090, de 3 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações: Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta. No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material (Art. 1º); cláusula de vigência (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este Projeto de Lei Substitutivo visa alterar os artigos 5º e 7º, Lei nº 8090, de 2005, os quais estão em vigência nos termos seguintes:

LEI Nº 8.090, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como o nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e industriais terão 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, para se adaptarem, ao descrito no caput.



17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Em sendo convertido em Lei esta Proposição Substitutiva, os artigos 5º e 7º, Lei nº 8090, de 2005 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Art. 7º No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material.

A alteração do artigo 5º se justifica nos termos

infra:

A presente propositura visa com a alteração da redação do Artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o "comprovante de certificação da destinação final" acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por "coletadores" que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Constata-se que esta Proposição Substitutiva visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2016, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de setembro de 2016.

ANSELMO ROJAM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL 205/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 205/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *“Altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura substitutiva, constatamos que ela se refere à proteção ambiental, na medida em que dá destinação ao óleo e gordura de frituras, observando as disposições protetivas da legislação, conforme o art. 225 da Constituição Federal, art. 191 da Constituição Estadual e arts. 33, I, “e”, e 178 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de setembro de 2016.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

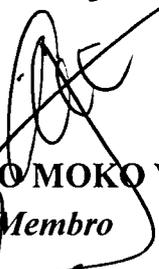
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

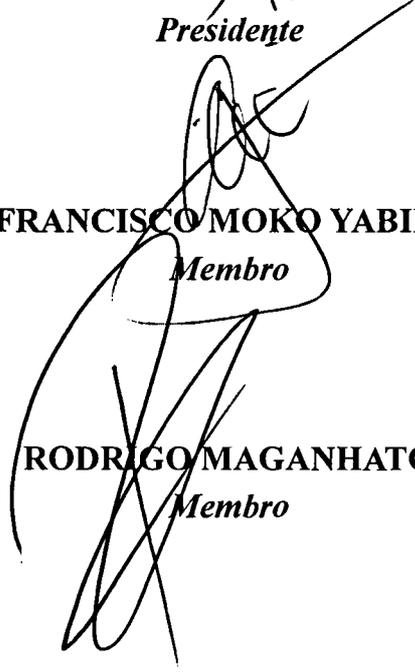
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

• ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2016.


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

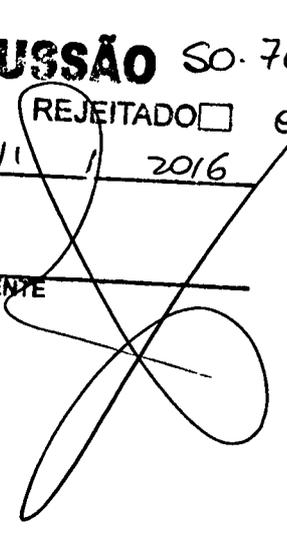

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 76/2016

APROVADO REJEITADO o substitutivo
EM 22 / 11 / 2016

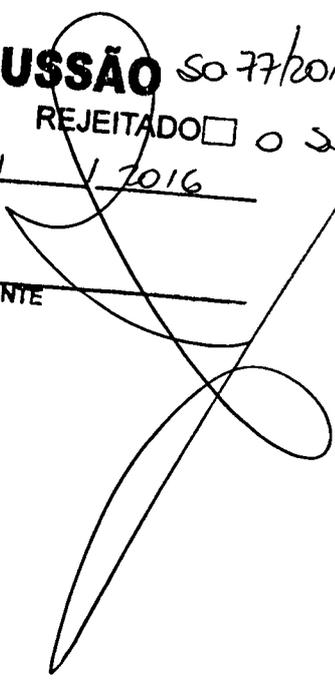
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO 77/2016

APROVADO REJEITADO o substitutivo
EM 24 / 11 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0879

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 214/2016 ao Projeto de Lei nº 245/2016;
- Autógrafo nº 215/2016 ao Projeto de Lei nº 249/2016;
- Autógrafo nº 216/2016 ao Projeto de Lei nº 205/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 216/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera a redação dos artigos 5º e 7º da lei nº 8090 de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 205/2016, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Os arts. 5º e 7º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta". (NR).

"Art. 7º No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material." (NR).

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.468, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 205/2016 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo vegetal” bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.
(...)

Art. 7º No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material.” (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 2 DE 2

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa com a alteração da redação do artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o “comprovante de certificação da destinação final” acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por “coletadores” que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Ademais, a presente propositura estabelece a multa para o não cumprimento da Lei, em razão da importância do tema. (alteração do Artigo 7º).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.



(Processo nº 25.185/2006)

LEI Nº 11.468, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos em nossa cidade, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 205/2016 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

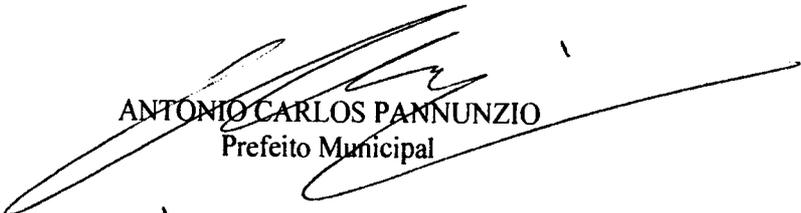
(...)

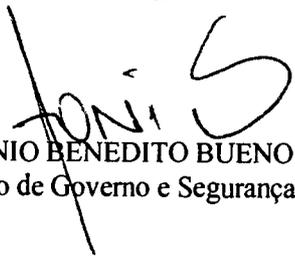
Art. 7º No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada a multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), aplicáveis à todos os estabelecimentos geradores do resíduo de óleo vegetal e às empresas que farão a coleta e destinação desse material.” (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

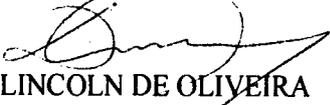

ANTÔNIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.468, de 15/12/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

for



Lei nº 11.468, de 15/12/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa com a alteração da redação do artigo 5º, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o “comprovante de certificação da destinação final” acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por “coletadores” que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Ademais, a presente propositura estabelece a multa para o não cumprimento da Lei, em razão da importância do tema. (alteração do Artigo 7º).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.